

PARECER Nº 201/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 99/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre a instituição de Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso.

Segundo a propositura, a instituição dos referidos Centros tem o intuito de promover atendimento especializado e instalações adequadas para pessoas idosas, na forma de centros de convivência dia.

O projeto ainda prevê que os referidos Centros de Atendimento e Atenção do Idoso contarão com atividades tais como: educação em saúde, palestras, orientações individuais, encaminhamentos, atividades práticas e lúdicas, dinâmicas diversas, oficinas e atividades físicas.

Por fim, há ainda a previsão de apoio de equipe multidisciplinar composta por profissionais como médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, destacando-se que a determinação veiculada na propositura situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Vale lembrar que o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, sendo que os programas de amparo serão efetuados preferencialmente em seus lares, nos termos do § 1º do citado artigo.

Importante registrar, por fim, que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA